

EXCELENTÍSSIMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO 1º JUÍZO DA VARA REGIONAL EMPRESARIAL DE PORTO ALEGRE/RS

Processo nº 5255923-74.2023.8.21.0001

MAURICIO RICARDO DA SILVA LACERDA, brasileiro, casado, advogado, inscrito no CPF sob o nº 375.450.270-00, residente e domiciliado na Dr. Armando Barbedo, nº 541, casa 15, Bairro Tristeza, CEP 91920-520, na cidade Porto Alegre/RS, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar as declarações solicitadas conforme carta de intimação recebida, esclarecendo que esteve presencialmente nesta Vara e recebeu a orientação para encaminhar a documentação diretamente aos autos.

A. HISTÓRICO DA MUNICRED E RAZÕES QUE LEVARAM À LIQUIDAÇÃO – ausência de atos ou omissões da Parte Contestante

1. A Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Servidores da Administração Pública Municipal de Porto Alegre – Municred POA, doravante denominada simplesmente MUNICRED, era uma Cooperativa de Crédito que restou liquidada extrajudicialmente.
2. Fui integrante do Conselho de Administração no período de 29/08/2019 até a decretação de liquidação da instituição.
3. Conforme dispôs o relatório do Liquidante, **foram diversos fatores que contribuíram para a quebra da instituição, não sendo**

elencado nenhum ato relacionado a minha atuação, cabendo colar abaixo trecho do referido relatório, juntado no Processo 5014603-91.2024.8.21.0001/RS, Evento 1, ANEXO23, Página 5:

- a) Perda do poder de uso do canal de consignação por “fraude” no uso do canal de consignação por parte da Municred. Ofício SEI_PMPA - 8605468 - (DOC 13)- Esse fato foi decisivo para a quebra da IF: dois anos sem realizar operações consignadas fez cair drasticamente a receita, o que não ocorreu com as despesas. O motivo para a suspensão do canal de consignação foi o fato de a Cooperativa registrar consignações de operações de créditos contratadas com funcionários da Prefeitura de Porto Alegre como se fosse consignações de plano de saúde. Com esse artifício, a Cooperativa garantia preferência no recebimento dos valores consignados, em detrimento de outros agentes financeiros consignantes. Além da preferência, essas operações não ficavam sujeitas à portabilidade do crédito, fugindo, assim, da concorrência. A Prefeitura tomou ciência, abriu processo administrativo contra a Municred, e suspendeu o canal de consignação dela por dois anos.
- b) Perda de associados após escândalo envolvendo a diretoria da Cooperativa com vereador de Porto Alegre. Segundo denúncia, o vereador obrigava os funcionários do seu gabinete a fazer empréstimo na Cooperativa e passar o valor obtido para ele, numa espécie de antecipação de recursos “rachadinha” modalidade de apropriação indevida de recursos;
- c) Concessão de operações de crédito sem observar os princípios de seletividade, garantia, liquidez e diversificação de riscos – Após a perda do canal a Cooperativa passou a conceder crédito para receber por boleto, resultando em muita inadimplência e prejuízo; e
- d) Em Menor grau, a realização de despesas com a mudança de sede durante a pandemia, com canal de consignação suspenso, sem poder realizar novas operações.
- e) Aumento das despesas gerais e de pessoal mesmo com queda significativa de receitas.

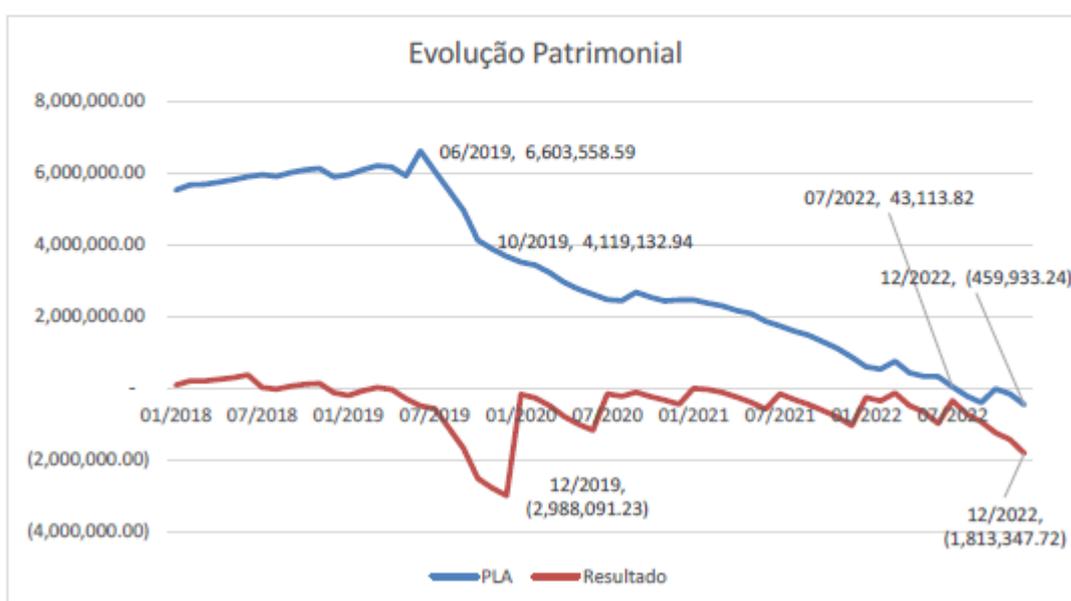
Na nossa opinião, a punição aplicada pela Prefeitura de Porto Alegre à Municred, que resultou na proibição dela para realizar consignações de qualquer espécie naquele órgão por dois anos, aplicada em função de irregularidades praticadas pela Cooperativa no uso do canal de consignação junto àquele Órgão, acelerou a deterioração patrimonial da instituição e contribuiu de forma importante para a sua quebra, devido à perda seguida de receitas, com manutenção e até aumento das despesas administrativas nos últimos anos.

4. Veja-se que nenhum dos atos acima elencados possuíram a minha participação, sendo situações ocorridas antes de assumir cargo no Conselho de Administração ou de competência exclusiva de membro da Diretoria, da qual não era integrante.

5. No que tange aos itens "a" e "b" acima citados, não contribui e sequer participei desses atos, sendo certo que houve desfecho na área criminal com a prisão de membros do Conselho de Administração e Diretores da época, sendo eles João Bretanha, Mauro Hidalgo e Luis Fernando Massaú, não se incluindo a Parte que ora contesta.

6. Inclusive, conforme se observa do gráfico abaixo, extraído da conclusão da apuração do Banco Central do Brasil, juntado ao Processo 5014603-91.2024.8.21.0001/RS, Evento 1, ANEXO93, Página 34, as dificuldades financeiras da Municred iniciaram em 06/2019, tendo origem na concessão de empréstimos em inobservância dos princípios da seletividade, garantia e liquidez, levando a Municred ao desenquadramento dos limites operacionais:

A inobservância dos princípios de seletividade, garantia e liquidez na concessão de operações de crédito, recomendados pela boa gestão e segurança operacional, resultou em perdas significativas para a cooperativa, o que na esteira do tempo, levou-a ao desenquadramento dos limites operacionais e pavimentou a sua descontinuidade (doc. 102).



*Situação patrimonial conforme balancetes de 02/2018 a 01/2023 (doc. 115)

7. Vale ressaltar que em diversos momentos a conclusão do Banco Central do Brasil e do Liquidante são no sentido de que esse foi o fato que ensejou a quebra da instituição financeira, sendo certo que não houve minha participação.

8. Com relação ao indicado no item "c", cabe ressaltar que a MUNICRED era uma Cooperativa de Crédito de Capital e Empréstimo, ou seja, suas únicas atividades compreendiam o investimento de Cooperados em RDC (Recibo de Depósito Cooperativo) e a concessão de empréstimos aos Cooperados. Por essa razão, dentre as possibilidades de atuação, uma vez perdida a possibilidade de realizar empréstimos na modalidade de crédito consignado, tornou-se necessário a realização de empréstimos utilizando-se outras formas de pagamento.

9. Frise-se que, conforme previsto em seu Estatuto Social, a MUNICRED era uma Cooperativa de crédito com área de ação circunscrita ao Município de Porto Alegre e segmentada, ou seja, poderia admitir como Cooperados apenas servidores do Município, funcionários de associações do Município e parentes destes, razão pela qual, após a perda da possibilidade de consignação dos empréstimos na folha de pagamento do Município de Porto Alegre, não havia alternativa que não fosse a concessão de empréstimos com outras modalidades de pagamento.

10. A título elucidativo, Cooperativas de Crédito só podem realizar concessão de empréstimos para seus Cooperados¹, não havendo possibilidade de transações deste gênero com terceiros estranhos à sociedade.

¹ Lei Complementar nº 130/2009, Art. 2º As cooperativas de crédito destinam-se, precipuamente, a prover, por meio da mutualidade, a prestação de serviços financeiros a seus associados, sendo-lhes assegurado o acesso aos instrumentos do mercado financeiro.

§1º: § 1º A captação de recursos e a concessão de créditos e de garantias devem ser restritas aos associados, ressalvados:

11. Já no que tange aos itens “d” e “e”, foram atos exclusivos do Diretor-Presidente, não havendo deliberação pelo Conselho de Administração. **Quanto a mudança de sede, a título exemplificativo, tomei conhecimento que haveria mudança de endereço, depois de já ter sido decidido pelo Diretor-Presidente, mudança essa para um espaço maior com pagamento de valor similar de locação. Obviamente que a partir da mudança, os Conselheiros sabiam que alguns valores seriam investidos com a mudança e adaptações ao novo local, mas jamais souberam que seria realizada grande obra em imóvel de terceiro com gastos exorbitantes e sem qualquer consulta aos Conselheiros ou informação de tais valores, antes, durante ou depois da obra. Mas apenas quando convidado para uma reunião no novo endereço, fui surpreendido com a grandiosidade da obra realizada. Os Diretores jamais trouxeram ao Conselho de Administração a expectativa de gastos, orçamentos, ou discutiram em reunião o andamento da obra ou outros investimentos em equipamentos novos. Da mesma forma o inchaço da folha salarial ou contratação de terceiros, nunca foi tema tratado nas reuniões do Conselho de Administração.**

12. Além dos pontos narrados pelo Liquidante e Banco Central do Brasil, também cabe mencionar a Pandemia do Covid-19, iniciada em março de 2020, que inviabilizou por meses a atividade presencial na Cooperativa. Nesse período, as dificuldades se expandiram devido a impossibilidade de contato pessoal com os Cooperados para a concessão de empréstimos, sendo salutar esclarecer que a Municred era uma Cooperativa com, aproximadamente, 3000 (três mil) Cooperados, ou seja, pequena. Nesse sentido, dependia muito do contato pessoal com os seus Cooperados, pois a grande maioria são pessoas com idade mais avançada e pouco adaptadas as novas tecnologias para realizar negócios de maneira digital e virtual.

13. Ainda em razão da Pandemia, as reuniões do Conselho de Administração passaram a ser virtuais, bem como todos os empregados trabalharam por longos meses em casa, não havendo mais a realização de atos presenciais, com a possibilidade de análise física de documentos e informações diretas com os funcionários da Municred. Fato é que hoje (ano de 2024) se tornou viável e acessível a realização de atos à distância, no entanto, em 2020 e 2021 para pessoas e instituição que não estavam preparados para essa condição, acabou tornando-se situação de difícil trato. **Importante esclarecer que todos Conselheiros de Administração, exceção ao Presidente, tinham mais de 60 anos, portanto do grupo de risco e, por motivo de segurança deveriam manter distanciamento social.**

14. Como se não bastasse, a Prefeitura Municipal de Porto Alegre² aplicou a limitação salarial dos servidores ao teto previsto constitucionalmente, entretanto, muitos servidores possuíam remuneração maior e acabaram tendo reduções significativas, sendo que diversos eram Cooperados e possuíam empréstimos na Municred. Obviamente, com tamanha redução dos salários, passaram a se tornar inadimplentes perante a Municred, sendo que estes possuíam os maiores valores de parcelas a serem pagas a Cooperativa.

15. Apesar de todas essas dificuldades, os Cooperados tinham como missão a realização de atos positivos que pudessem manter a Municred e fazê-la crescer, para permitir aos seus Cooperados auferir as vantagens que uma Cooperativa de Crédito oferta.

16. Importa ressaltar, novamente, que a conclusão do próprio Banco Central do Brasil foi no sentido de que entre junho/2018 e

² <https://gauchazh.clicrbs.com.br/colunistas/rosane-de-oliveira/noticia/2021/11/teto-salarial-de-servidores-de-porto-alegre-cai-de-r-354-mil-para-r-194-mil-ckvzgrpx001v019m90nlsaru.html>

junho/2019, a concessão de empréstimos para um Vereador de Porto Alegre/RS e os servidores públicos que atuavam no seu gabinete, impactaram a geração de receitas, desenquadrando a Municred dos limites operacionais, conforme consta no Processo 5014603-91.2024.8.21.0001/RS, Evento 1, ANEXO96, Página 37.

17. Ainda, quanto a remuneração dos Diretores, restou aprovada em Assembleia Geral Ordinária, pelos Cooperados presentes, conforme estabelece o art. 5º, § 7º da Lei Complementar nº 130/2009³.

18. **Frise-se, que os atos relativos a esses empréstimos foram realizados exclusivamente pelos Diretores da Municred, órgão do qual não participei!!**

B. DAS CONTAS BANCÁRIAS, APLICAÇÕES, TÍTULOS EM COBRANÇA E PROCESSOS EM ANDAMENTO EM QUE FOR AUTOR OU RÉU

19. Quanto a conta bancária, informo que possuo apenas a conta 104175-0, agência 2716, operação 001, perante a Caixa Econômica Federal.

20. Com relação a aplicações financeiras, possuía apenas os valores investidos em RDC perante a Cooperativa Municred.

21. Não possuo títulos em cobrança.

22. Processos judiciais na condição de Autor, possuo os seguintes nº 52253748120238210001 e 5007203-05.2023.8.21.6001.

³ Art. 5º As cooperativas de crédito e as confederações de serviço constituídas por cooperativas centrais de crédito terão conselho de administração, que será composto de associados eleitos pela assembleia geral e de diretoria executiva a ele subordinada.

§ 7º A política de remuneração dos ocupantes de cargos na diretoria executiva deverá ser aprovada pela assembleia geral, no mínimo ao início de cada mandato.

23. Na condição de Réu, possuo o processo nº 5019332-63.2024.8.21.0001, em trâmite nesta mesma Vara.

24. Fico à disposição para quaisquer esclarecimentos complementares.

Porto Alegre, 11 de abril de 2024.

MAURICIO RICARDO DA SILVA LACERDA